

## LEI Nº 1.515, de 15 de dezembro de 1956

Dispõe sobre declaração de bens de cidadãos que exerçam cargo e função pública.

- Dispõe a Constituição do Estado:

*“Art. 258. Todo agente político ou agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração indireta, obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.*

*Parágrafo único. Obrigam-se a declaração de bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, os ocupantes de cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os membros do Poder Judiciário, os secretários de Estado e os dirigentes de entidades da administração indireta, no ato de posse e no término de seu exercício, sob pena de responsabilidade.”*

Art. 1º Fica instituída, no âmbito estadual, a obrigatoriedade de declaração de bens para todos os cidadãos que exercerem os seguintes cargos e funções públicas:

a) ...

d) Diretores de Bancos e de Sociedades de Economia Mista em que o Estado seja o maior acionista, da Caixa Econômica Estadual e do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais;

e) Diretores da Loteria do Estado de Minas Gerais, Chefes e Diretores dos Departamentos, tanto autônomos, como subordinados, e bem assim todos os dirigentes ou responsáveis pelos órgãos, repartições e entidades paraestatais.

§ 1º A declaração será prestada pelo próprio, com firma reconhecida, no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca onde se achar instalada a repartição a que prestar serviço, dentro de 72 (setenta e duas) horas após a entrada em exercício e o afastamento dele, bem como após qualquer alteração do patrimônio do declarante durante o mesmo.

§ 2º O Cartório não poderá recusar declaração, nem se eximir de dar recibo ao recebê-lo.

§ 3º O Cartório providenciará a aquisição de livro próprio autenticado na forma da legislação vigente, para o lançamento das declarações. O livro deverá ser confeccionado de forma a ficarem claras e facilmente examináveis as declarações e conterão pelo menos as seguintes colunas: o nome do declarante, nome da repartição a que sirva, cargo, data de nomeação e do exercício, patrimônio líquido, bens adquiridos posteriormente, observações.

§ 4º As declarações referidas no § 1º e o livro mencionado no § 3º, ambos deste artigo, serão de consulta franca a qualquer cidadão.

*“§ 5º Da declaração constarão os bens móveis e imóveis, os depósitos bancários, assim como os rendimentos mensais e outras fontes de rendas, excluindo-se objetos de uso pessoal, móveis e utensílios domésticos.”*

- Redação do § 5º do Art. 1º dada pela Lei nº 10.048, de 26/12/89.

§ 6º (Revogado)

- O § 6º do Art. 1º foi revogado pela Lei nº 13.164, de 20/1/99.

*“§ 7º As declarações de que trata este artigo serão publicadas no órgão oficial dos Poderes do Estado.*

*§ 8º A publicação referida no parágrafo anterior será efetuada no prazo de quinze dias contados da data de sua apresentação em cartório;*

*§ 9º Constarão na publicação a que se refere o § 7º a identificação do cartório mencionado no § 1º e a garantia estabelecida no § 4º deste artigo.”*

- Redação dos §§ 7º ao 9º do Art. 1º dada pela Lei nº 13.164, de 20/1/99.

Art. 2º ...

Art. 3º Em caso de sonegação de bens, liminarmente comprovada esta e a origem ilícita dos mesmos, em inquérito feito em segredo de justiça promovido pela autoridade competente para cada caso, “ex-officio” ou a requerimento de qualquer cidadão, desde que ressalvado sempre o sigilo inicial necessário, será por esta mesma autoridade ou por quem de direito, com todo o rigor de um dever a cumprir e sob pena de conivência, responsabilizado o infrator, tudo nos estritos termos da legislação em vigor e tomadas as medidas cabíveis em lei, após sentença transitada em julgado.

Art. 4º (Revogado)

- O Art. 4º foi revogado pela Lei nº 13.164, de 20/1/99.

Art. 5º ...

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 15 de dezembro de 1956.

JOSÉ FRANCISCO BIAS FORTES